

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2001/C 29/01	Taxas de câmbio do euro .....	1
2001/C 29/02	Parecer da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho relativa à harmonização dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão .....	2
2001/C 29/03	Aviso da caducidade iminente de certas medidas <i>anti-dumping</i> .....	3
2001/C 29/04	Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário .....	4
2001/C 29/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2310 — Hutchison/Investor/HI3G) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	5
2001/C 29/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2306 — Berkshire Hathaway/Johns Manville) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	6
2001/C 29/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2143 — BT/Viag Interkom) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	7
2001/C 29/08	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.1979 — CDC/Banco Urquijo/JV) <sup>(1)</sup> .....	8
2001/C 29/09	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2118 — Telenor/Procuritas/Isab/Newco) <sup>(1)</sup> .....	8
2001/C 29/10	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2131 — BCP/Interamericain/Novabank/JV) <sup>(1)</sup> .....	9
2001/C 29/11	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2156 — Rewe/Sair Group/LTU) <sup>(1)</sup> .....	9

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
2001/C 29/12	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2245 — Metsä-Serla/Zanders) <sup>(1)</sup> .....	10
2001/C 29/13	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2096 — Bayer/Deutsche Telekom/Infraserv/JV) <sup>(1)</sup> .....	10
2001/C 29/14	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2137 — SLDE/NTL/MSCP/Noos) <sup>(1)</sup> .....	11
2001/C 29/15	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2114 — Sanpaolo/Schroders/Omega/CEG/JV) <sup>(1)</sup> .....	11
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	.....	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2001/C 29/16	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária) .....	12
2001/C 29/17	Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos i para determinados países terceiros .....	13
2001/C 29/18	Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos para a ilha da Reunião .....	13
2001/C 29/19	Textos publicados no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> C 29 E .....	14



<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Comunicações)*

## COMISSÃO

**Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>****29 de Janeiro de 2001***(2001/C 29/01)*

<b>1 euro</b>	=	7,4622	coroas dinamarquesas
	=	8,86	coroas suecas
	=	0,6304	libra esterlina
	=	0,9193	dólares dos Estados Unidos
	=	1,3825	dólares canadianos
	=	107,15	ienes japoneses
	=	1,5228	francos suíços
	=	8,195	coroas norueguesas
	=	79,39	coroas islandesas <sup>(2)</sup>
	=	1,6925	dólares australianos
	=	2,111	dólares neozelandeses
	=	7,2429	randes sul-africanos <sup>(2)</sup>

---

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

<sup>(2)</sup> Fonte: Comissão.

**Parecer da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho relativa à harmonização dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão**

(2001/C 29/02)

O presente parecer fundamenta-se no artigo 9.º da Directiva 73/23/CEE do Conselho relativa à harmonização dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão <sup>(1)</sup>. Refere-se à aplicação do artigo 5.º da directiva supramencionada.

Em conformidade com o artigo 5.º da Directiva 73/23/CEE, uma referência à norma harmonizada EN 60598-1 foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(2)</sup> com o seguinte teor:

— EN 60598-1:1997

Luminárias — Parte 1: Regras gerais e ensaios.

Uma deficiência desta norma harmonizada foi notificada à Comissão ao abrigo do procedimento de cláusula de salvaguarda previsto no artigo 9.º da directiva «baixa tensão».

Esta notificação refere-se aos riscos inerentes a um foco luminoso que não dispõe de um terminal de ligação. Em tais casos, subsiste a possibilidade, em circunstâncias normais e previsíveis de utilização, de um consumidor adquirir um terminal de ligação que é inadequado, devido às suas dimensões, características ou dificuldades de montagem. Em consequência disso, poderá comprometer a protecção do foco luminoso contra o contacto indirecto com uma parte «viva» do foco ou modificar as propriedades de isolamento do mesmo.

Considerou-se, por conseguinte, que a referida norma não respeitava os requisitos essenciais previstos na directiva «baixa tensão», nomeadamente os estabelecidos nas alíneas a) e d) do ponto 2 do anexo I, devido à não conformidade com a condição geral constante da alínea c) do ponto 1 do mesmo anexo. O teor dos referidos pontos é o seguinte:

«1. Condições gerais

c) Tanto o material eléctrico como as partes que o constituem serão fabricados de modo a poder ser montados de forma segura e adequada.

2. Protecção contra os riscos resultantes do material eléctrico. Serão previstas medidas de ordem técnica de acordo com o ponto 1, a fim de que:

a) As pessoas e os animais domésticos fiquem protegidos de forma adequada contra os riscos de ferimentos ou de outros acidentes resultantes de contactos directos ou indirectos;

d) O isolamento seja adequado aos condicionamentos previstos.».

Esta deficiência da EN 60598-1:1997 foi estabelecida pela Comissão no seu parecer de 19 de Maio de 1998 e todos os Estados-Membros foram notificados a este respeito. O Cenelec foi subsequentemente convidado a alterar a referida norma em conformidade.

Em resposta a este parecer, o órgão europeu de normalização, Cenelec, estabeleceu a alteração EN 60598-1:1997/A13:1999, que foi adoptada em 1 de Junho de 1999 (não publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*), com o seguinte título:

— EN 60598-1:1997/A13:1999

Luminárias — Parte 1: Regras gerais e ensaios. Alteração 13.

Contudo, considera-se que a alteração EN 60598-1:1997/A13:1999 é insuficiente para satisfazer as preocupações inerentes à cláusula de salvaguarda, dado que continuaria a ser possível preservar a conformidade com a norma colocando luminárias no mercado sem um terminal de ligação, desde que lhes fosse aposto um aviso.

Por conseguinte, a Comissão considera que o equipamento eléctrico fabricado em conformidade com a EN 60598-1:1997 e a EN 60598-1:1997/A13:1999 não poderá ainda cumprir o requisito essencial da directiva «baixa tensão».

Esta conclusão foi apoiada pelos representantes dos governos nacionais na reunião do grupo de trabalho para a cooperação administrativa no domínio da directiva «baixa tensão», em 26 de Abril de 2000.

O órgão europeu de normalização, Cenelec, foi pois, solicitado no sentido de tomar outras iniciativas para assegurar que o risco descrito será adequadamente abordado através de uma nova alteração da norma harmonizada EN 60598-1:1997.

Na ausência de uma norma harmonizada revista, os fabricantes, ao fazerem uso das normas harmonizadas para estabelecerem a conformidade do equipamento eléctrico em causa com as disposições constantes da directiva «baixa tensão», além de respeitar os requisitos da EN 60598-1:1997 e A13:1999, têm, por conseguinte, de adoptar medidas para evitar qualquer risco relacionado com a ausência de um terminal de ligação para as luminárias. Este risco inclui o uso indiscriminado de terminais de ligação geralmente disponíveis no mercado, que, devido às suas dimensões ou à impossibilidade da sua fixação, poderão comprometer a protecção contra o contacto indirecto com uma parte «viva» do foco luminoso ou comprometer as propriedades de isolamento do mesmo.

<sup>(1)</sup> JO L 77 de 26.3.1973. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO C 268 de 22.9.1999, p. 1.

**Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping***

(2001/C 29/03)

1. A Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento seguinte, as medidas *anti-dumping* a seguir referidas caducarão na data referida no quadro a seguir apresentado, tal como previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>.

**2. Procedimento**

Os produtores comunitários poderão apresentar, por escrito, um pedido de reexame. Este pedido deverá conter elementos de prova suficientes de que a eliminação das medidas teria como resultado provável a continuação ou uma nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo.

No caso de a Comissão decidir rever as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país exportador e os produtores comunitários terão então a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões apresentadas no pedido de reexame.

**3. Prazo**

Os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no regulamento acima referido endereçado à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Comércio (Divisão B-1), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas <sup>(2)</sup>, em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro a seguir apresentado.

4. O presente aviso foi publicado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 de 22 de Dezembro de 1995.

Produto	País(es) de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Fibras descontínuas de poliésteres e Cabos de filamentos sintéticos de poliésteres	Bielorrússia	Direito	Regulamento (CE) n.º 1490/96 (JO L 189 de 30.7.1996) tornado extensivo às importações de cabos de filamentos sintéticos de poliésteres originários da Bielorrússia, pelo Regulamento (CE) n.º 2513/97 (JO L 346 de 17.12.1997)	31.7.2001

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

<sup>(2)</sup> Telex: COMEU B 21877; fax: (32-2) 295 65 05.

**Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário**

(2001/C 29/04)

Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º da Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário, cumpre à Comissão informar os Estados-Membros sobre a situação das licenças concedidas. Os principais elementos referentes à licença concedida pela autoridade indicada no ponto 2 são os seguintes:

**1. Denominação e endereço da empresa de transporte ferroviário:**

Österreichische Bundesbahnen  
Elisabethstraße 9  
A-1010 Viena

**2. Autoridade responsável pela concessão da licença no país onde se encontra sediada a empresa de transporte ferroviário:**

Bundesminister für Verkehr, Innovation und Technologie

**3. Data da decisão:**

10 de Julho de 2000

Primeira emissão

Suspensão

Revogação

Alteração

**4. Número da licença:**

GZ 821.513/2-II/121/00

**5. Condições e obrigações:**

- Prova de fundos suficientes para cobertura da responsabilidade através de contrato de seguro ou de outro de valor idêntico perante a entidade licenciadora ou a autoridade concedente,
- Prova do certificado do administrador responsável pela segurança e ordem da empresa ferroviária.

**6. Comentários sobre a suspensão, revogação ou alteração da licença:**

- Entrada em funcionamento da empresa no prazo de três anos a partir da atribuição da concessão,
- Obrigação de notificação imediata à autoridade concedente em caso de qualquer alteração ou cessação das condições da concessão,
- O mais tardar seis meses antes do termo do prazo de cinco anos a contar da atribuição da concessão, prova das condições legais da concessão que estejam em vigor.

**7. Outros comentários:**

Concessão atribuída a uma empresa de transporte ferroviário para prestação de serviços de transporte ferroviário de mercadorias.

**8. Pessoa a contactar junto do organismo competente:**

(Nome, número de telefone e de fax e endereço de correio electrónico)

Frau Mag. Regina Roithner, Ref. II/C/121

Tel (43) 1 711 62/22 04; Fax (43) 1 711 62/22 99.

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.2310 — Hutchison/Investor/HI3G)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2001/C 29/05)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 22 de Janeiro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Hutchison Whampoa Limited («Hutchison») (Hong Kong) e a empresa Investor AB («Investor») («Suécia») adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa HI3G Access AB («HI3G») (Suécia) através de um contrato de gestão e da aquisição de acções numa nova empresa que consiste numa empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Hutchison: sociedade com uma actividade diversificada, centrada nas telecomunicações e no comércio electrónico, portos, sector imobiliário e da hotelaria, comércio a retalho, indústria transformadora, energia e infra-estruturas,
- Investor: sociedade *holding* com participações minoritárias em várias empresas industriais, tais como a ABB, AstraZeneca e a Ericsson. A Investor controla a Saab/Celsius em conjunto com a British Aerospace,
- HI3G: sociedade licenciada para o UMTS na Suécia.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 <sup>(3)</sup>, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comissão.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2310 — Hutchison/Investor/HI3G, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxelas  
[fax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

**Notificação prévia de uma operação de concentração**  
**(Processo COMP/M.2306 — Berkshire Hathaway/Johns Manville)**

**Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2001/C 29/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 22 de Janeiro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a *holding* norte-americana, Berkshire Hathaway Inc. («Berkshire») adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo da empresa norte-americana, Johns Manville Corporation («JM»), mediante uma aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Berkshire: actividade de seguro sobre a propriedade e os acidentes e riscos diversos (directa e resseguro), diversas actividades de fabrico,

— JM: isolamentos, revestimentos de telhado, produtos para chão e paredes.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 <sup>(3)</sup>, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comissão.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2306 — Berkshire Hathaway/Johns Manville, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxelas  
[fax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.



**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.2143 — BT/Viag Interkom)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2001/C 29/07)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 16 de Janeiro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa British Telecommunications plc («BT»), através da sua subsidiária detida a 100 %, a *holding* financeira BT Interkom Verwaltungs GmbH, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo da empresa alemã Viag Interkom GmbH & Co. («Viag Interkom»), uma empresa comum actualmente sob o controlo conjunto das empresas BT e E.ON AG, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- BT: prestação de serviços no sector das telecomunicações de rede fixa e móveis, serviços em matéria de fornecimento de dados e internet e infra-estrutura e equipamento de telecomunicações para clientes particulares e clientes de negócios, em especial no Reino Unido,
- Viag Interkom: prestação de serviços no sector de telecomunicações de linha fixa e móveis e infra-estrutura na Alemanha.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 <sup>(3)</sup>, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2143 — BT/Viag Interkom, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70  
B-1000 Bruxelas  
[fax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.1979 — CDC/Banco Urquijo/IV)**

(2001/C 29/08)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 4 de Agosto de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M1979. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.2118 — Telenor/Procuritas/Isab/Newco)**

(2001/C 29/09)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 25 de Setembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2118. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**  
**(Processo COMP/M.2131 — BCP/Interamericain/Novabank/JV)**

(2001/C 29/10)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 15 de Setembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2131. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

---

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**  
**(Processo COMP/M.2156 — Rewe/Sair Group/LTU)**

(2001/C 29/11)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 20 de Dezembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2156. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

---

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.2245 — Metsä-Serla/Zanders)**

(2001/C 29/12)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 15 de Dezembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2245. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.2096 — Bayer/Deutsche Telekom/Infraserv/JV)**

(2001/C 29/13)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 6 de Outubro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2096. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.2137 — SLDE/NTL/MSCP/Noos)**

(2001/C 29/14)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 16 de Outubro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2137. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo COMP/M.2114 — Sanpaolo/Schroders/Omega/CEG/JV)**

(2001/C 29/15)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 11 de Setembro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em italiano e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CIT» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M2114. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre a assinaturas é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/A/4-B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel.: (352) 29 29-424 55; fax: (352) 29 29-427 63.

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(2001/C 29/16)

Em aplicação do n.º 7 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 346 de 17 de Dezembro de 1997, página 23)

23 de Janeiro de 2001

Regulamento (CE) n.º /decisão de	Lote	Acção n.º	Beneficiário/ País de destino	Produto	Quantidade (t)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudicação (EUR/t)
31/2001	A	12/00	WFP/Etiópia	HCOLZ	500	DEB	MUTUAL AID ADM. SERVICES NV — ANTWERPEN (B)	674,00
32/2001	A	281/99	EuronAid/Haïti	PISUM	640	EMB	n.a.	( <sup>1</sup> )
33/2001	A	282/99	EuronAid/Haïti	CM	54	EXW	PAULO JORGE — IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO — SENHORA DA HORA (P)	1 353,00

n.a. O fornecimento não foi atribuído

(<sup>1</sup>) Segundo prazo para a apresentação das propostas: 6 de Fevereiro de 2001.

BLT:	Trigo mole	FABA:	Favas ( <i>Vicia faba major</i> )	Lsub1:	Fórmula para lactentes
DUR:	Trigo duro	FEQ:	Favarolas ( <i>Vicia faba equina</i> )	Lsub2:	Fórmula de transição
ORG:	Cevada	PISUM:	Ervilhas partidas	LHE:	Leite de alto valor energético
MAI:	Milho	SUB:	Açúcar branco	AC:	Alimento composto
SEG:	Centeio	HCOLZ:	Óleo de colza	PAL:	Massas alimentícias
SOR:	Sorgo	HTOUR:	Óleo de girassol	SAR:	Conservas de sardinha
CBR/M/L:	Arroz branqueado de grãos redondos, médios ou longos	HOLI:	Azeite	CM:	Conservas de cavala
RPR/M/L:	Arroz estufado de grãos redondos, médios ou longos	HMAI:	Óleo de milho	CB:	<i>Corned beef</i>
BRI:	Trincas de arroz	HSOJA:	Óleo de soja	BPJ:	Conservas de carne de bovino
FBLT:	Farinha de trigo mole	LEP:	Leite em pó desnatado	PFB:	Pasta de fígado de bovino
FMAI:	Farinha de milho	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	CP:	Conservas de carne de suíno
FSEG:	Farinha de centeio	LDEP:	Leite em pó semidesnatado	PPF:	Pasta de fígado de suíno
SDUR:	Sémola de trigo duro	LENP:	Leite em pó gordo	CV:	Conservas de aves
SMAI:	Sémola de milho	B:	Manteiga	DEST:	Entregue no destino
FHAF:	Flocos de aveia	BO:	<i>Butteroil</i>	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
CT:	Concentrado de tomate	FETA:	Queijo tipo Feta	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
PT:	Tomates em pó	FROF:	Queijo fundido	EMB:	Entregue porto de embarque
COR:	Passas de Corinto	BABYF:	Alimento de transição à base de cereais	EXW:	À saída da fábrica
		BISC:	Bolachas e biscoitos		
		WSB:	Mistura trigo-soja		

**Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos i para determinados países terceiros**

(2001/C 29/17)

(«*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*» C 293 de 14 de Outubro de 2000)

Na página 28, no título I «Objecto», o texto do n.º 2 é substituído pelo texto seguinte:

- «2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da restituição máxima à exportação em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção, que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(4)</sup>, é de cerca de 20 000 toneladas.»

---

**Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos para a ilha da Reunião**

(2001/C 29/18)

(«*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*» C 293 de 14 de Outubro de 2000)

Na página 25, no título I «Objecto», o texto do n.º 2 é substituído pelo texto seguinte:

- «2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da subvenção máxima à exportação, em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão <sup>(1)</sup> alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 <sup>(2)</sup> é de cerca de 20 000 toneladas.»

---

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

---

**Textos publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 29 E**

(2001/C 29/19)

Estes textos encontram-se disponíveis no:

**EUR-Lex:** <http://europa.eu.int/eur-lex>**EUDOR:** <http://eudor.eur-op.eu.int>**CELEX:** <http://europa.eu.int/celex>

Número de informação	Índice	Página
<b>Comissão</b>		
2001/C 29 E/01	Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo e de certos outros nacionais de países terceiros, a fim de facilitar a aplicação da Convenção de Dublin [COM(2000) 100 <i>final</i> — 1999/0116(CNS)]	1
2001/C 29 E/02	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de fornecimentos públicos, de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas [COM(2000) 275 <i>final</i> — 2000/0115(COD)] <sup>(1)</sup>	11
2001/C 29 E/03	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação nos sectores da água, da energia e dos transportes [COM(2000) 276 <i>final</i> /2 — 2000/0117(COD)] <sup>(1)</sup>	112
2001/C 29 E/04	Proposta de decisão do Conselho relativa às Orientações para as Políticas de Emprego dos Estados-Membros em 2001 [COM(2000) 548 <i>final</i> — 2000/0225(CNS)] <sup>(1)</sup>	189
2001/C 29 E/05	Proposta de Regulamento (CE, CEEA, Euratom) do Conselho que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades no que respeita às modalidades da adaptação das remunerações e à contribuição temporária [COM(2000) 569 <i>final</i> — 2000/0231(CNS)]	198
2001/C 29 E/06	Proposta de directiva do Conselho relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica [COM(2000) 462 <i>final</i> — 2000/0214(CNS)] <sup>(1)</sup>	199
2001/C 29 E/07	Proposta alterada de decisão do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados [COM(2000) 533 <i>final</i> — 1999/0274(CNS)] <sup>(1)</sup>	223
2001/C 29 E/08	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia [COM(2000) 529 <i>final</i> — 2000/0221(COD)] <sup>(1)</sup>	239
2001/C 29 E/09	Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 90/424/CEE relativa a determinadas despesas no domínio veterinário [COM(2000) 542 <i>final</i> — 2000/0234(CNS)]	244
2001/C 29 E/10	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mediação de seguros [COM(2000) 511 <i>final</i> — 2000/0213(COD)] <sup>(1)</sup>	245



2001/C 29 E/11	Proposta de decisão do Conselho que fixa as linhas directrizes financeiras plurianuais para a gestão do fundo «CECA em liquidação» [COM(2000) 520 final] <sup>(1)</sup>	251
2001/C 29 E/12	Proposta de decisão do Conselho que estabelece as orientações técnicas plurianuais para o programa de investigação do Fundo para a Investigação do Carvão e do Aço [COM(2000) 521 final] <sup>(1)</sup>	254
2001/C 29 E/13	Proposta de directiva do Conselho que altera, no que respeita ao período de aplicação da taxa normal mínima, a Directiva 77/388/CEE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado [COM(2000) 537 final — 2000/0223(CNS)]	265
2001/C 29 E/14	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, no que respeita à utilização do SEC 95 para efeitos da determinação das contribuições dos Estados-Membros para os recursos próprios provenientes do IVA [COM(2000) 583 final — 2000/0241(COD)]	266
2001/C 29 E/15	Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (MEDIA — Formação) (2001-2005) [COM(2000) 579 final — 1999/0275(COD)] <sup>(1)</sup>	267
2001/C 29 E/16	Proposta de decisão do Conselho relativa à criação de uma Rede judiciária europeia em matéria civil e comercial [COM(2000) 592 final — 2000/0240(CNS)]	281
2001/C 29 E/17	Proposta de decisão do Conselho que estabelece um mecanismo comunitário para a coordenação da intervenção da protecção civil em casos de emergência [COM(2000) 593 final — 2000/0248(CNS)] <sup>(1)</sup>	287
2001/C 29 E/18	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao ozono no ar ambiente [COM(2000) 613 final — 1999/0068(COD)] <sup>(1)</sup>	291
2001/C 29 E/19	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [COM(2000) 604 final — 2000/0250(CNS)]	315

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE